



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 265/2024.

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 086/2024 que "Suprime o inciso VII, do art. 2º do Projeto de Lei que institui o "Dia Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia".

Autoria: Vereador Alécio Cau.

À Comissão de Justiça e Redação, Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona suprimir o inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei nº 86/2024 que "Institui o Dia Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia no calendário municipal", nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 86/2024	Emenda nº 01 ao PL 86/2024
Art. 2º O "Dia Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia" tem por escopo difundir as seguintes premissas: [] VII — Promover entre os Conselhos Municipais e órgãos de representação de classe e Poderes o debate sobre aperfeiçoamento das premissas desta lei, incluindo a participação de Secretarias do Poder Executivo competentes para alinhamento orçamentário e execução das ações de forma efetiva.	I- Fica suprimido o inciso VII do Art.2º do Projeto de Lei nº 86/2024, que dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal de Defesa da Pessoa com Epilepsia".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo¹ para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a projetos de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

- Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.
- § 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.
- § 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.
- § 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.
- Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.
- § 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

¹ Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. <u>Nada mais é do que a opinião</u> emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal -Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor alterações recomendadas no Parecer Jurídico nº 239/2024. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 31 de outubro de 2024.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298 Assinatura eletrônica Tiago Fadel Malghosian Procurador - OAB/SP 319.159 Assinatura eletrônica